



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.004879/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.337 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27/10/2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA NEUKAMP
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: PAF. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A impugnação instaura a fase contenciosa do procedimento fiscal, devendo ser apresentada, necessariamente, no prazo de trinta dias, contados da ciência da autuação, sob pena de preclusão.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 2810/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

MARIA NEUKAMP interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SANTA MARIA/RS (fls. 417) que não conheceu do mérito de impugnação apresentada a lançamento formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 326/360.

Trata-se de autuação para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 92.845,68, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 226.034,13.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

- 1) Acréscimo Patrimonial a Descoberto;
- 2) Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos;
- 3) Omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários com origens não comprovadas;

A Contribuinte tomou ciência da autuação em 07/12/2007 e interpôs a impugnação em 10/01/2008. Na impugnação arguiu, em síntese, preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e, quanto ao mérito, aduziu que as únicas contas de sua titularidade eram as de nºs 12191-6 e 10.665-8; que, portanto, não respondia pelas outras contas. Questionou também o fato de que não teriam sido excluídos os depósitos de valores individuais inferiores a 12.000,00, conforme prescreve o art. 42, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996.

Por fim, a Contribuinte tentou justificar a data da entrega da impugnação.

A DRJ-SANTA MARIA/RS manteve a autuação, considerando intempestiva a impugnação. Observou que o auto de infração foi entregue no domicílio fiscal da impugnante em 07/12/2009, uma sexta-feira, iniciando-se o prazo para a apresentação da impugnação em 10/12/2007 (segunda-feira), finalizando-se o prazo em 08/01/2008 (terça-feira), mas a impugnação somente foi apresentada em 10/01/2008. Sobre a alegada orientação que a Contribuinte afirma ter recebido de servidora da Receita Federal, a DRJ observou que tal alegação não socorre a defesa “em vista da clareza do conteúdo do auto de infração quanto à determinação do prazo de protocolo...”.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 27/09/2010 (fls. 427) e, em 18/10/2010 interpôs o recurso voluntário de fls. 428/437, que ora se examina, e no qual reitera, em síntese, a alegação quanto à orientação recebida de funcionária da Receita Federal. Argumenta que a servidora, ao dar a orientação de que a impugnação poderia ser apresentada até 10/01/2008, agiu em nome da Receita Federal, e, portanto, esta deveria ser a data correta a ser considerada.

Aduz também a impugnante que as leis devem ser interpretadas segundo seu “espírito” e argumenta que a regra é de que a contagem dos prazos ocorra da juntada dos documentos aos autos. Observa que, no caso, o AR somente foi juntado em 12/12/2007, fato que diz ter sido reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, discute-se no recurso tão-somente a tempestividade da impugnação. A DRJ-SANTA MARIA/RS não conheceu do mérito das questões levantadas na impugnação, pois considerou intempestiva a manifestação da defesa.

Antes de analisarmos o mérito dessa questão, convém explicitar as datas dos fatos: a Contribuinte tomou ciência da autuação em 07/12/2007 (sexta-feira), com a entrega do auto de infração no seu domicílio fiscal, conforme Aviso de Recebimento – AR às fls. 383. A impugnação foi apresentada em 10/01/2008 (terça-feira), conforme carimbo de recepção apostado na primeira folha da peça de defesa (fls. 384).

Pois bem, segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Por outro lado, o art. 5º do mesmo Decreto nº 70.235, de 1972, disciplina os critérios de contagem do prazo do seguinte modo:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, considerando que a data da ciência (07/12/2007) era uma sexta-feira, a contagem do prazo iniciou-se em 10/12/2007 (segunda-feira). Contando-se daí os trinta dias, o termo final para a entrega da impugnação seria 08/01/2008. E, como se vê, a impugnação somente foi apresentada em 10/01/2008, portanto, intempestivamente.

Sobre a alegada orientação que a Contribuinte teria recebido, além de o fato não ser comprovado, os critérios de contagem do prazo no processo administrativo fiscal é matéria cristalina, definida objetivamente, não se cogitando de dúvida sobre a interpretação da legislação nesta matéria. Ademais, o prazo é de trinta dias, podendo, por óbvio, a impugnação

ter sido apresentada em qualquer data antes do fim deste prazo e não necessariamente no último dia.

Quanto às ponderações da Impugnante sobre o espírito das leis, penso que a questão não se aplica ao caso. Em matéria de normas que regem o processo administrativo e, especialmente, quanto aos prazos, a questão deve ser examinada objetivamente: Se os atos não foram praticados nos prazos previstos na legislação, opera-se a preclusão com todos os seus efeitos.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa